



FARDIN
ASSESSORIA ATUARIAL

2025
RELATÓRIO ATUARIAL
REFORMA DA
PREVIDÊNCIA
SANTA MARIA

Versão 2
OUTUBRO/2025



FARDIN
ASSESSORIA ATUARIAL

RELATÓRIO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

SANTA MARIA
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS
SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

REFORMA DA PREVIDÊNCIA
Data focal: 31/12/2024

Atuários Responsáveis:

José Guilherme Fardin
MIBA 1.019

Suélen Barroso Rodrigues
MIBA 3.721



SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	4
2	LEGISLAÇÃO	5
2.1	CENÁRIO PROPOSTO – PROJETO DE LEI	5
2.1.1	Aposentadoria Compulsória	5
2.1.2	Aposentadoria por Incapacidade Permanente	6
2.1.3	Aposentadoria Voluntária	7
2.2	LIMITES DOS PROVENTOS	10
2.4	REGRAS DE TRANSIÇÃO	14
2.5	ACUMULAÇÕES VEDADAS	17
2.5	CONTAGEM RECÍPROCA	20
3	REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO	21
3.1	DESCRIÇÃO DOS REGIMES FINANCEIROS UTILIZADOS	21
3.2	DESCRIÇÃO DOS MÉTODOS DE FINANCIAMENTO UTILIZADOS	21
3.3	RESUMO DOS REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS POR BENEFÍCIO	21
4	HIPÓTESES ATUARIAIS E PREMISSAS	23
4.1	TÁBUAS BIOMÉTRICAS	23
4.2	ALTERAÇÕES FUTURAS NO PERFIL E COMPOSIÇÃO DAS MASSAS	23
4.3	ESTIMATIVAS DE REMUNERAÇÕES E PROVENTOS	23
4.4	ENTRADA EM ALGUM REGIME PREVIDENCIÁRIO E EM APOSENTADORIA ..	24
4.5	COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR	24
4.6	COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS REGIMES	24
4.7	DEMAIS PREMISSAS E HIPÓTESES	25
5	ANÁLISE DA BASE CADASTRAL	25
5.1	DADOS FORNECIDOS E SUA DESCRIÇÃO	25
5.2	ANÁLISE DA QUALIDADE DA BASE CADASTRAL	26
6	RESULTADO ATUARIAL COM REGRAS VIGENTES	26
6.1	RESERVAS MATEMÁTICAS	26
6.2	RESULTADO ATUARIAL	26
6.3	PLANO DE CUSTEIO NORMAL	26
6.4	PLANO DE CUSTEIO SUPLEMENTAR	27
7	RESULTADO ATUARIAL – CENÁRIO PROJETO DE LEI	29
7.1	CENÁRIO	29
7.2	RESULTADO ATUARIAL	29
7.3	PLANO DE CUSTEIO NORMAL	29
7.4	PLANO DE CUSTEIO SUPLEMENTAR	30
8	DO PARECER ATUARIAL	32

1 INTRODUÇÃO

Visa o presente estudo, apresentar resultados de simulações para a reforma da previdência no Regime Próprio de Previdência Social de SANTA MARIA, partindo das diretrizes dispostas na Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, aplicados no cadastro dos servidores posicionado no mês de Setembro/2024.

Neste relatório será apresentado o cenário proposto e seus respectivos resultados financeiros e atuariais elaborados a partir das regras de concessão de benefício de aposentadoria e pensão dispostas na EC nº 103/2019. Além do cenário proposto, será apresentado o resultado atuarial do plano previdenciário de SANTA MARIA com as regras vigentes, para fins de comparação dos resultados.

O cenários apresentado neste estudo, respeita as normas gerais de contabilidade e atuária, estabelecidas pelo órgão responsável pela orientação, supervisão e o acompanhamento dos RPPS, especialmente quanto ao cumprimento e garantia do equilíbrio financeiro e atuarial estabelecido no art. 40 da Constituição Federal.

No parecer atuarial estarão as orientações gerais, com o propósito de fornecer ao Gestor Público, ao Gestor do RPPS e aos Conselheiros, subsídios suficientes e necessários a respeito dos resultados obtidos, sobre o que poderá gerar novos déficits a serem equacionados, novas alíquotas e os novos planos de custeio especial para amortização dos déficits.

2 LEGISLAÇÃO

O estudo construído teve como base a EC nº103/2019 e Portaria do MTP nº 1.467/2022, além de observadas as normas gerais de contabilidade e atuária, estabelecidas pelo órgão responsável pela orientação, supervisão e o acompanhamento dos RPPS. Cumpre destacar os preceitos constitucionais relacionados a matéria, a seguir transcritos:

Art. 149 – [...]

§ 1º - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, por meio de lei, contribuições para custeio de regime próprio de previdência social, cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, que poderão ter alíquotas progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões

Art. 195 – [...]

§ 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado ou majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. ”.

Art. 249 - Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento de proventos de aposentadoria e pensões concedidas aos respectivos servidores e seus dependentes, em adição aos recursos dos respectivos tesouros, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão constituir fundos integrados pelos recursos provenientes de contribuições e por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desses fundos.

A instituição do RPPS no Município de SANTA MARIA se deu através da Lei Municipal nº 3.745 de 03/01/1994 e foi reestruturado pela Lei Municipal nº 4.483 de 03/12/2001 e suas atualizações. No âmbito da normatização, organização e funcionamento dos RPPS tem a Lei nº 9.717/98 e a Portaria do MTP nº 1.467/2022, que estabelecem as normas gerais para a previdência dos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, bem como para o servidor estável, abrangido pelo art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e os admitidos até 05 de outubro de 1988, que não tenha cumprido, naquela data, o tempo previsto para aquisição da estabilidade no serviço público.

Com a publicação da Emenda Constitucional nº 103, em 13 de novembro de 2019, vieram alterações nas regras para concessão de aposentadorias do servidor público federal, além de outras mudanças na normatização do sistema de seguridade social brasileiro.

2.1 CENÁRIO PROPOSTO – PROJETO DE LEI

2.1.1 Aposentadoria Compulsória

Art. 13. O segurado será compulsoriamente aposentado aos 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 1º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada nos termos do § 7º do art. 25, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo.

§ 2º A aposentadoria será declarada por ato da Autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar 75 (setenta e cinco) anos de idade.

§ 3º Havendo concessão de aposentadoria compulsória a segurado que já preencheu os requisitos para aposentadoria voluntária, poderá o segurado, ou seu representante legal, optar pela regra mais vantajosa, antes da aposentadoria de ofício.

2.1.2 Aposentadoria por Incapacidade Permanente

Art. 12. O segurado será aposentado por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria.

§ 1º A concessão da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho dependerá da verificação da condição de incapacidade total e definitiva para o exercício de qualquer cargo ou função pública, apurada através de avaliação por junta médica oficial do Município, e será devida a partir da publicação do ato de concessão.

§ 2º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada nos termos do § 5º do art. 25, salvo se decorrente de acidente de trabalho, de doença profissional ou de doença do trabalho, hipótese em que será observado o § 6º do art. 25, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo.

§ 3º Acidente de trabalho é aquele ocorrido no exercício do cargo, que se relate ou indiretamente, com suas atribuições, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§ 4º Equiparam-se ao acidente de trabalho, para os efeitos desta Lei Complementar:

I - o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou colega de serviço;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao serviço;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de colega de serviço;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão; e
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação accidental do segurado no exercício do cargo; e

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de serviço:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço relacionado ao cargo;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço ao Município para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo quando financiada pelo Município dentro de seus planos para melhor capacitação dos seus quadros, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do servidor efetivo; e

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do servidor efetivo.

§ 5º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o servidor é considerado no exercício do cargo.

§ 6º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho deverá submeter-se à revisão periódica, a cada 3 (três) anos ou a qualquer tempo, quando convocado pela Administração, sob pena de sustação do pagamento do benefício.

§ 7º As avaliações por junta médica oficial do Município serão agendadas mediante prévia comunicação ao aposentado por incapacidade permanente para o trabalho.

§ 8º O aposentado por incapacidade permanente para o trabalho que se julgar apto a retornar à atividade poderá solicitar a realização de nova avaliação por junta médica oficial do Município, devendo instruir o pedido com manifestação médica neste sentido.

§ 9º A cessação da incapacidade permanente para o trabalho determina a reversão do aposentado ao seu cargo ou a outro compatível, nos termos do Regime Jurídico dos Servidores.

§ 10. Na ocorrência da hipótese de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente a segurado que já tenha preenchido os requisitos legais para aposentadoria voluntária, em qualquer das regras vigentes, será facultado ao segurado, ou a seu representante legal, optar pela aposentadoria segundo a regra que lhe seja mais vantajosa, antes da concessão da aposentadoria de ofício.

2.1.3 Aposentadoria Voluntária

Art. 14. O segurado poderá aposentar-se voluntariamente observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem;
- II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição;
- III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo que se dará a aposentadoria.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no § 5º do art. 25, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo.

Seção IV

Da aposentadoria voluntária do segurado com deficiência

Subseção I

Da aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência

Art. 15. O segurado com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial, poderá aposentar-se voluntariamente desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observados os seguintes requisitos:

I - aos 20 (vinte) anos de tempo de contribuição, se mulher, e aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, no caso de segurado com grau de deficiência grave;

II - aos 24 (vinte e quatro) anos de tempo de contribuição, se mulher, e aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, no caso de segurado com grau de deficiência moderada; ou

III - aos 28 (vinte e oito) anos de tempo de contribuição, se mulher, e aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, no caso de segurado com grau de deficiência leve.

§ 1º O tempo mínimo de contribuição previsto nos incisos I a III do caput deve ser cumprido na condição de pessoa com deficiência, conforme o grau especificado.

§ 2º Regulamento do Poder Executivo Municipal definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

§ 3º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no inciso I do § 8º do art. 25, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo.

Subseção II

Da aposentadoria por idade do segurado com deficiência

Art. 16. A aposentadoria voluntária por idade do segurado com deficiência, previamente submetido à avaliação biopsicossocial e desde que cumpridos o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida, independentemente do grau em que esta for avaliada, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem; e

II - 15 (quinze) anos de tempo de contribuição, cumpridos com a devida comprovação da existência de deficiência por igual período, na forma do caput deste artigo.

Parágrafo único. A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no inciso II do § 8º do art. 25, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo.

Subseção III

Da avaliação da deficiência e do reconhecimento do tempo nessa condição

Art. 17. Considera-se segurado com deficiência aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Parágrafo único. A concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade ao segurado que tenha reconhecido, após ter sido submetido à avaliação biopsicossocial, grau de deficiência leve, moderada ou grave, na forma de regulamento, está condicionada à comprovação da condição de pessoa com deficiência na data da entrada do requerimento ou na data da implementação dos requisitos para o benefício.

Art. 18. Para efeito de concessão da aposentadoria de segurado com deficiência, a avaliação de que tratam os arts. 15 e 16 deverá, dentre outros aspectos:

I - avaliar o servidor e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; e

II - identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau.

§ 1º A comprovação da deficiência pelo segurado será instruída em conformidade com a disciplina estabelecida em regulamento municipal, vedada a prova exclusivamente testemunhal.

§ 2º A existência de deficiência anterior à data da vigência desta Lei Complementar deverá ser certificada, inclusive quanto ao seu grau, por ocasião da primeira avaliação, sendo obrigatória a fixação da data provável do início da deficiência.

§ 3º A avaliação de segurado com deficiência será realizada para fazer prova dessa condição exclusivamente para fins previdenciários.

Art. 19. Se o segurado, após a filiação ao Regime Próprio de Previdência, tornar-se pessoa com deficiência, ou se houver alteração do seu grau de deficiência, os parâmetros mencionados no art. 15 serão proporcionalmente ajustados e os respectivos períodos serão somados após o ajuste realizado conforme a Tabela do Anexo I desta Lei Complementar, considerando o grau de deficiência preponderante, estabelecido nos termos do regulamento a que se refere o § 2º do art. 15.

§ 1º O grau de deficiência preponderante será aquele em que o segurado cumpriu maior tempo de contribuição, antes de ajustado, e servirá como parâmetro para definir o tempo mínimo necessário para a aposentadoria voluntária prevista nos incisos I, II e III do art. 15 e, também, como critério para realizar o próprio ajuste.

§ 2º Possuindo o segurado tempo de contribuição preponderante, cumprido no grau de deficiência grave, moderada ou leve, o eventual tempo sem deficiência poderá ser ajustado para aquele em que cumpriu o maior tempo de contribuição, de acordo ao estabelecido no caput.

§ 3º Fica vedada a conversão de tempo especial com deficiência, exercido a partir de 13 de novembro de 2019, em tempo comum.

Art. 20. Poderá ser realizada a conversão, em tempo com deficiência, do tempo em que o segurado exerceu, inclusive como pessoa com deficiência, atividades sujeitas a condições especiais com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, que fundamentam a concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 23, se resultar mais favorável ao segurado, conforme a Tabela do Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 21. Na concessão da aposentadoria por idade a que se refere o art. 16, o tempo mínimo de contribuição exigido deve ser apurado sem o ajuste ou conversão de tempo de que tratam os arts. 19 e 20, respectivamente, e inteiramente cumprido na condição de pessoa com deficiência.

Parágrafo único. A conversão do tempo de exercício de atividade sujeita a condições especiais de que trata o art. 20, na concessão de aposentadoria por idade de segurado com deficiência, prevista no art. 16, será assegurada, exclusivamente, para fins de cálculo do valor dos proventos, desde que o segurado tenha cumprido este tempo na condição de segurado com deficiência até 12 de novembro de 2019.

Art. 22. A redução do tempo de contribuição do segurado com deficiência não poderá ser acumulada, no mesmo período contributivo, com a redução aplicada aos períodos de contribuição relativos a atividades exercidas sob condições especiais, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, prevista no art. 23.

Seção V

Da aposentadoria voluntária do segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde

Art. 23. O segurado cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se voluntariamente observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 60 (sessenta) anos de idade;

II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição com efetiva exposição;

III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º Fica vedada a caracterização da efetiva exposição por categoria profissional ou ocupação.

§ 2º O reconhecimento do tempo de contribuição com efetiva exposição, exercido sob as condições especiais estabelecidas no caput, dependerá de comprovação do exercício da atividade de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

§ 3º Regulamento do Poder Executivo estabelecerá as instruções para o reconhecimento de tempo de exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde para os fins desta Lei Complementar.

§ 4º A aposentadoria a que se refere este artigo observará, adicionalmente, as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, especialmente no que se refere à relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas estabelecidas por esta Lei Complementar e seu regulamento, vedada a conversão de tempo especial, exercido a partir de 13 de novembro de 2019, em tempo comum.

§ 5º A vedação estabelecida no § 4º deste artigo não se aplica à conversão do tempo em que o segurado exerceu atividades sujeitas a condições especiais com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, em tempo com deficiência, prevista no art. 20 desta Lei Complementar.

§ 6º O segurado aposentado nos termos deste artigo que retornar voluntariamente ao exercício de atividade exercida sob condições especiais, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

§ 7º Não se aplica o disposto no § 6º deste artigo ao segurado que acumular cargos nos termos das alíneas “a”, “b” ou “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, ainda que o ingresso ocorra após a concessão da aposentadoria.

§ 8º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no § 5º do art. 25, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo.



Seção VI

Da aposentadoria voluntária especial do segurado professor

Art. 24. O segurado ocupante do cargo de professor poderá aposentar-se voluntariamente observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição no efetivo exercício das funções de magistério;

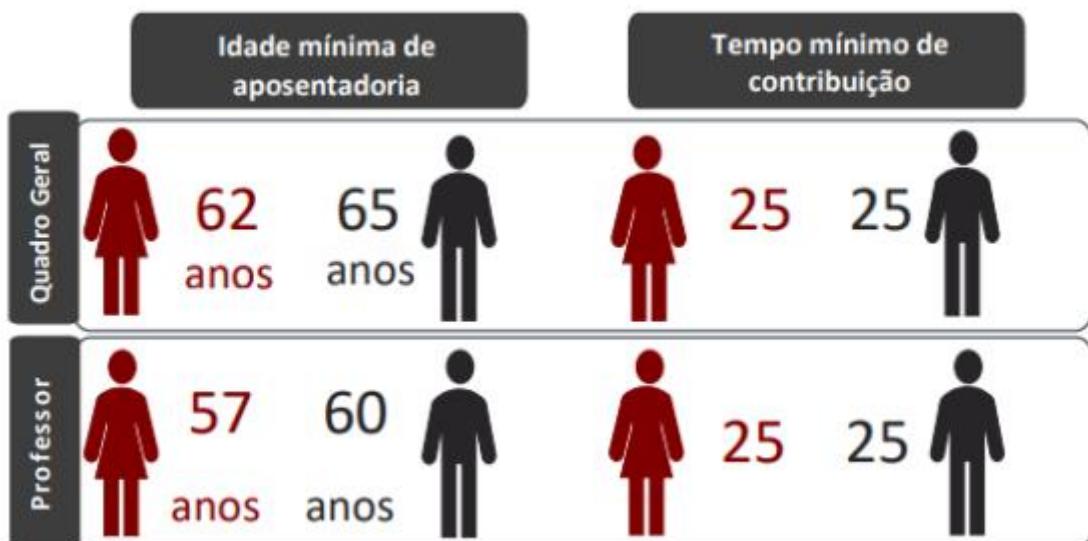
III - 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - 5 (cinco) anos no cargo em que se dará a aposentadoria.

§ 1º Para fins da aposentadoria voluntária especial do segurado professor conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

§ 2º A aposentadoria de que trata este artigo será calculada observando-se o disposto no § 5º do art. 25, sendo o provento reajustado conforme o § 15 do mesmo artigo.

Gráfico 1: Regra Permanente



Com 10 anos no serviço público e 5 anos no cargo

2.2 LIMITES DOS PROVENTOS

Art. 25. No cálculo dos proventos dos benefícios de aposentadoria, previstos no Capítulo II do Título III, será considerada a média aritmética simples das remunerações utilizadas como base para as contribuições do segurado aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 100% (cem por cento) do período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, serão utilizados os valores das remunerações que constituíram base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, observado o disposto no art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

§ 2º A média a que se refere o caput será limitada ao valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social para os segurados que ingressaram no serviço público em cargo efetivo após a implantação do Regime de Previdência Complementar ou que tenham exercido a opção correspondente, nos termos do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal.

§ 3º No cálculo da média de que trata o caput será incluído, no numerador e no denominador, o décimo terceiro salário ou gratificação natalina.

§ 4º As remunerações que constituíram base para as contribuições a serem utilizadas no cálculo de que trata este artigo serão comprovadas mediante documento fornecido pelas unidades gestoras dos regimes de previdência aos quais o segurado ou militar esteve filiado ou por outro documento público.

§ 5º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 60% (sessenta por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e nos §§ 1º e 2º, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exceder o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição nos casos:

I - da aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, prevista no art. 12, ressalvado o disposto no § 6º;

II - da aposentadoria voluntária, prevista no art. 14;

III - da aposentadoria voluntária especial para segurado cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, prevista no art. 23; e

IV - da aposentadoria especial do segurado professor, prevista no art. 24 desta Lei.

§ 6º O valor do benefício de aposentadoria corresponderá a 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e nos §§ 1º e 2º, no caso de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, quando decorrer de acidente de trabalho, de doença profissional e de doença do trabalho.

§ 7º O valor do benefício da aposentadoria compulsória corresponderá ao resultado do tempo de contribuição dividido por 7.300 (sete mil e trezentos), equivalentes a 20 (vinte) anos, limitado a um inteiro, multiplicado pelo valor apurado na forma do caput do § 5º, ressalvado o caso de cumprimento de critérios de acesso para aposentadoria voluntária que resulte em situação mais favorável.

§ 8º Os proventos de aposentadoria voluntária do segurado com deficiência corresponderão a:

I - 100% (cem por cento) da média aritmética definida na forma prevista no caput e nos §§ 1º e 2º, para os casos dos incisos I, II e III do caput do art. 15; ou

II - 70% (setenta por cento), mais 1% (um por cento) por grupo de 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), da média aritmética definida na forma prevista no caput e nos §§ 1º e 2º, no caso do art. 16.

§ 9º Para o cálculo da média das remunerações utilizadas como base para as contribuições poderão ser excluídas as competências cujas remunerações resultem na redução do valor do benefício.

§ 10. Na aplicação do § 9º deste artigo o tempo correspondente não será computado como tempo de contribuição, devendo ser observado, para todos os efeitos, o tempo de contribuição mínimo exigido.

§ 11. Fica vedada a utilização do tempo excluído na forma do § 10 deste artigo para qualquer finalidade, inclusive para o acréscimo a que se referem o § 5º e o inciso II do § 8º deste artigo, e para a averbação em outro regime previdenciário ou para a obtenção dos proventos de inatividade das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal.

§ 12. Na hipótese da não instituição de contribuição para o Regime Próprio de Previdência durante o período referido no caput, considerar-se-á, como base de cálculo dos proventos, a remuneração do segurado no mesmo período, inclusive naqueles em que houve afastamento remunerado, desde que este seja considerado como de efetivo exercício.

§ 13. As remunerações utilizadas como base para as contribuições consideradas no cálculo do valor inicial dos proventos terão os seus valores atualizados mês a mês de acordo com a variação integral do índice fixado para a atualização dos salários de contribuição considerados no cálculo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 14. Para o cálculo dos proventos conforme este artigo, as remunerações utilizadas como base para as contribuições consideradas no cálculo da aposentadoria, que serão atualizadas na forma do § 13, não poderão ser:

I - inferiores ao valor do salário mínimo nacional vigente na competência da remuneração; e

II - superiores ao limite máximo do salário de contribuição vigente na competência da remuneração, quanto aos meses em que o segurado esteve filiado ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 15. Conforme critérios estabelecidos em lei específica, os proventos de aposentadoria concedidos de acordo com este artigo serão reajustados para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, nos termos estabelecidos para o RGPS.

§ 16. O reajuste de que trata o § 15 será aplicado de forma proporcional entre a data da concessão do benefício e a do primeiro reajuste.

2.3 PENSÃO POR MORTE

Art. 26. A pensão por morte consistirá numa importância mensal conferida ao conjunto dos dependentes do segurado, quando do seu falecimento.

§ 1º Será concedida pensão provisória por morte presumida do segurado, desde que esta seja declarada em decisão judicial.

§ 2º A pensão provisória por morte presumida será transformada em definitiva com o óbito do segurado ausente ou deve ser cancelada com o seu reaparecimento, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé.

§ 3º O pensionista de que trata o § 1º deste artigo deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao Regime Próprio de Previdência o seu reaparecimento, sob pena de ser responsabilizado civil e penalmente.

Art. 27. A pensão por morte será devida aos dependentes a contar:

I - da data do óbito:

a) para o dependente menor de 16 (dezesseis) anos, quando requerida em até 180 (cento e oitenta) dias da ocorrência do fato gerador; e

b) para os demais dependentes, quando requerida em até 90 (noventa) dias do fato gerador;

II - da data do requerimento, quando solicitada após os prazos previstos no inciso I do caput; ou

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.

Art. 28. A pensão por morte concedida ao dependente será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente para o trabalho na data do óbito, nos termos do § 5º do art. 25, acrescida de cotas de 10% (dez por cento) por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas de 10% (dez por cento) por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo segurado ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, nos termos do § 5º do art. 25, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) por cento por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º deste artigo.

§ 4º Conforme critérios estabelecidos em lei específica, a pensão por morte concedida de acordo com este artigo será reajustada para preservar-lhe, em caráter permanente, o valor real, nos termos estabelecidos para o RGPS, ressalvados os casos de pensão decorrentes do falecimento de servidores aposentados com base no art. 41, cujo reajustamento seguirá a regra do § 5º deste artigo.

§ 5º Observado o inciso XI do art. 37 da Constituição Federal, as pensões decorrentes do falecimento de servidores aposentados com base no arts. 41 serão revisadas, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores titulares dos mesmos cargos que serviram de base para concessão do benefício de aposentadoria, sendo também estendidos aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores em atividade, na forma da lei, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria.

Art. 29. A pensão por morte será rateada entre todos os dependentes em partes iguais e não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira.

§ 2º A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependente só produzirá efeitos a contar da data da inscrição ou da habilitação.

§ 3º Na hipótese de ajuizamento de ação para reconhecimento da condição de dependente, a cota correspondente será reservada de ofício, ou mediante requerimento, podendo inclusive ser descontada das demais cotas já deferidas, cujo pagamento só será realizado após o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvada a existência de decisão judicial que disponha em sentido contrário.

§ 4º Julgada improcedente a ação prevista no § 3º deste artigo, o valor da cota reservada, corrigido monetariamente com a utilização, como indexador, do índice de correção de tributos municipais, será pago de forma proporcional aos demais dependentes, de acordo com as suas cotas.

Art. 30. A cota individual da pensão por morte será extinta:

I - pela morte do pensionista;

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, caso inválidos, pela cessação da invalidez, aferida por meio de avaliação por junta médica oficial;

IV - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, que tenham deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, aferida por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar; e

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do seu óbito; ou

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do dependente na data de óbito do segurado, se este ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, no caso do dependente com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, no caso do dependente com idade entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos;

3) 10 (dez) anos, no caso do dependente com idade entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos;

4) 15 (quinze) anos, no caso do dependente com idade entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos;

5) 20 (vinte) anos, no caso do dependente com idade entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos; e

6) vitalícia, no caso do dependente com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

§ 1º As idades previstas nos itens 1 a 6 da alínea “c” do inciso V deste artigo poderão ser alteradas por Decreto, observadas as estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social.

§ 2º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” e os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V deste artigo, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§ 3º O tempo de contribuição a outro regime próprio de previdência social ou ao Regime Geral de Previdência Social será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V deste artigo.

§ 4º Para os óbitos ocorridos a partir da publicação desta Lei Complementar, as cotas individuais extintas não serão revertidas aos demais dependentes.

Art. 31. A pensão por morte poderá ser requerida a qualquer tempo, observadas as regras gerais de prescrição aplicáveis à Fazenda Pública.

Art. 32. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado na morte do segurado.

Art. 33. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a sua formalização com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial.

Art. 34. A condição legal de dependente, para fins desta Lei Complementar, é aquela verificada na data do óbito do segurado, observados os critérios de comprovação de dependência.

§ 1º O dependente que recebe pensão por morte na condição de menor que se invalidar antes de completar 21 (vinte e um) anos de idade ou antes da ocorrência de eventual causa de emancipação, exceto por colação de grau em ensino superior, deverá ser submetido a exame médico pericial, não se extinguindo a respectiva cota se confirmada a invalidez, independentemente de esta ter ocorrido antes ou após o óbito do segurado.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao filho e ao irmão maior de 21 (vinte e um) anos de idade com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, observado, para fins de reconhecimento dessa condição, o previsto no § 5º do art. 7º desta Lei.

2.4 REGRAS DE TRANSIÇÃO

Seção I

Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com sistema de pontos, do segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar

Art. 35. O segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente por idade e tempo de contribuição, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 (sessenta e um) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria;

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2028, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.



§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.

Seção II

Da aposentadoria voluntária especial, com sistema de pontos, do segurado ocupante do cargo de professor e que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar

Art. 36. O segurado ocupante do cargo de professor e que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, no efetivo exercício das funções de magistério;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2028, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2026, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida a cada ano de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º deste artigo.

§ 4º Para fins da aposentadoria voluntária especial do segurado professor conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

Seção III

Da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com sistema de pedágio, do segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar

Art. 37. O segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente por idade e tempo de contribuição, observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II deste artigo.

Seção IV

Da aposentadoria voluntária especial, com sistema de pedágio, do segurado ocupante do cargo de professor e que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar

Art. 38. O segurado ocupante do cargo de professor e que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar poderá aposentar-se voluntariamente observados, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, no efetivo exercício das funções de magistério;

III - 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

IV - 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V - período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Lei Complementar, faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição referido no inciso II.

Parágrafo único. Para fins da aposentadoria voluntária especial do segurado professor conta-se o tempo de efetivo exercício, pelo professor, da docência e das atividades de direção de unidade escolar e de coordenação e assessoramento pedagógico, desde que em estabelecimentos de educação infantil ou de ensino fundamental e médio.

Seção V

Da aposentadoria voluntária do segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde.

Art. 39. O segurado que já titulava cargo efetivo no Município na data da entrada em vigor desta Lei Complementar, cujas atividades tenham sido exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, poderá aposentar-se voluntariamente, desde que cumpridos o tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público e de 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, quando o total da soma resultante da sua idade e do tempo de contribuição e o tempo de efetiva exposição forem, respectivamente, de:

I - 66 (sessenta e seis) pontos e 15 (quinze) anos de efetiva exposição;

II - 76 (setenta e seis) pontos e 20 (vinte) anos de efetiva exposição; e

III - 86 (oitenta e seis) pontos e 25 (vinte e cinco) anos de efetiva exposição.

§ 1º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem os incisos I, II e III deste artigo.

§ 2º Fica vedada a caracterização da efetiva exposição por categoria profissional ou ocupação.

§ 3º O reconhecimento do tempo de contribuição com efetiva exposição, exercido sob as condições especiais estabelecidas no caput, dependerá de comprovação do exercício da atividade de modo permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal ou com base no mero recebimento de adicional de insalubridade ou equivalente.

§ 4º Regulamento do Poder Executivo estabelecerá as instruções para o reconhecimento de tempo de exercício de atividades com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde para os fins desta Lei Complementar.

§ 5º A aposentadoria a que se refere este artigo observará adicionalmente as condições e os requisitos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, especialmente no que se refere à relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, naquilo em que não conflitarem com as regras específicas estabelecidas por esta Lei Complementar e seu regulamento, vedada a conversão de tempo especial em comum a partir de 13 de novembro de 2019.

§ 6º A vedação estabelecida no § 5º deste artigo não se aplica à conversão do tempo em que o segurado exerceu atividades sujeitas a condições especiais com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, em tempo com deficiência, prevista no art. 20 desta Lei Complementar.

§ 7º O segurado aposentado nos termos deste artigo que retornar voluntariamente ao exercício de atividade exercida sob condições especiais, com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno.

§ 8º Não se aplica o disposto no § 7º ao segurado que acumular cargos nos termos das alíneas “a”, “b” ou “c” do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal, ainda que o ingresso ocorra após a concessão da aposentadoria.

Art. 40. Ao segurado de que trata o art. 35 desta Lei, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal e desde que tenha, no mínimo 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, os proventos corresponderão à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, sendo o provento reajustado a mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos proventos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 41. Ao segurado de que trata o art. 36 desta Lei, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, e desde que tenha, no mínimo 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, os proventos corresponderão à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, sendo o provento reajustado a mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos proventos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 42. Ao segurado de que trata o art. 37 desta Lei, que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003, e não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, e desde que preencha todos os requisitos estabelecidos no art. 37 desta Lei, os proventos corresponderão à totalidade da remuneração do segurado no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, sendo o provento reajustado a mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos segurados em atividade, sendo também estendidos aos proventos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos segurados em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Parágrafo único. Ao professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio serão reduzidos, para ambos os sexos, os requisitos de idade e de tempo de contribuição em 5 (cinco) anos e, desde que atendidos os demais requisitos estabelecidos no art. 38 desta Lei, os proventos serão calculados e reajustados, nos termos do caput deste artigo.

2.5 ACUMULAÇÕES VEDADAS

Art. 46. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos constitucionalmente acumuláveis, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 47. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar.

§ 1º Exceuta-se da vedação do caput as pensões por morte do mesmo segurado instituidor no âmbito do Regime Próprio de Previdência de que trata esta Lei Complementar, decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

§ 2º Será admitida, nos termos do § 3º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do Regime Próprio de Previdência com pensão por morte concedida em outro Regime Próprio de Previdência Social ou no Regime Geral de Previdência Social;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do Regime Próprio de Previdência com pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

III - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do Regime Próprio de Previdência com aposentadoria concedida por Regime Próprio de Previdência Social ou pelo Regime Geral de Previdência Social;

IV - aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência com pensão por morte concedida por Regime Próprio de Previdência Social ou pelo Regime Geral de Previdência Social;

V - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do Regime Próprio de Previdência com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal; ou

VI - pensões por morte decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Próprio de Previdência.

§ 3º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 2º deste artigo, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 100% (cem por cento) do valor da parcela de até 1 (um) salário mínimo nacional;

II - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário mínimo nacional, até o limite de 2 (dois) salários mínimos;

III - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários mínimos, até o limite de 3 (três) salários mínimos;

IV - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários mínimos; e

V - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários mínimos.

§ 4º O escalonamento de que trata o § 3º deste artigo:

I - não se aplica às pensões por morte deixadas pelo mesmo cônjuge ou companheiro decorrentes de cargos acumuláveis no âmbito do mesmo RPPS, exceto quando as pensões forem acumuladas com aposentadoria de qualquer regime previdenciário; e

II - poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.

§ 5º Aplicam-se as regras de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo se o direito à acumulação ocorrer a partir de 13 de novembro de 2019, hipótese em que todos os benefícios deverão ser considerados para definição do mais vantajoso para efeito da redução de que trata o § 3º deste artigo, ainda que concedidos anteriormente a essa data.

§ 6º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito a todos os benefícios houver sido adquirido até 12 de novembro de 2019, ainda que venham a ser concedidos após essa data.

§ 7º As restrições previstas neste artigo não alteram o critério legal e original de reajustamento ou revisão do benefício que deverá ser aplicado sobre o valor integral para posterior recálculo do valor a ser pago em cada competência a cada beneficiário.

§ 8º Quando houver mais de um dependente, a redução de que trata o § 3º considerará o valor da cota parte recebido pelo beneficiário que se enquadra nas situações previstas no § 2º deste artigo.

§ 9º A parte do benefício a ser percebida, decorrente da aplicação das faixas de que tratam os incisos do § 3º deste artigo deverá ser recalculada por ocasião do reajuste do valor do salário mínimo nacional.

§ 10. O segurado aposentado para ser investido em cargo público efetivo não acumulável com aquele que gerou a aposentadoria deverá renunciar aos proventos decorrentes da aposentadoria.



Abaixo se demonstra, como exemplo, um servidor cuja aposentadoria é de R\$ 1.650,00 e receberá uma pensão no valor de R\$ 2.800,00:

Tabela 1: Exemplo de acumulação

Aposentadoria	R\$ 1.650,00		
Pensão	R\$ 2.800,00		
Faixa salarial		Percentagem aplicada	Valor
R\$ 0,00	R\$ 1.518,00	100%	R\$ 1.518,00
R\$ 1.518,00	R\$ 1.650,00	60%	R\$ 79,20
R\$ 0,00	R\$ 0,00	40%	R\$ 0,00
R\$ 0,00	R\$ 0,00	20%	R\$ 0,00
R\$ 0,00	R\$ 0,00	10%	R\$ 0,00
Valor total do valor da aposentadoria:			R\$ 1.597,20
Total			R\$ 4.397,20
Antes			R\$ 4.450,00

A redução é calculada sobre o benefício de menor valor do servidor, entre aquele recebido como aposentadoria e/ou pensão. No caso acima, o valor que sofrerá redução é a aposentadoria, para R\$ 1.597,20, sendo este somado ao valor da pensão (R\$ 2.800,00) resultando em R\$ 4.354,80 de benefício total (redução de R\$ 52,80 em relação ao valor antes da EC n° 103/2019).

A EC n° 103/2019, no art. 24 e seus parágrafos, apresenta as possibilidades de acumulação de benefícios previdenciários, a saber:

Tabela 2: Resumo das acumulações de eficácia plena e aplicação imediata aos RPPS

Benefício 1	Benefício 2	Benefício 3	Consequência
Pensão de cônjuge/companheiro, ex-cônjuge/companheiro do RGPS	Pensão de cônjuge/companheiro, ex-cônjuge/companheiro do RGPS		VEDADO
Pensão de cônjuge/companheiro, ex-cônjuge/companheiro do RPPS	Pensão de cônjuge/companheiro, ex-cônjuge/companheiro do RPPS		VEDADO
Pensão de cônjuge/companheiro, ex-cônjuge/companheiro do RPPS de cargos acumuláveis	Pensão de cônjuge/companheiro, ex-cônjuge/companheiro do RPPS de cargos acumuláveis		PERMITIDO SEM REDUÇÃO
Pensão de cônjuge/companheiro, ex-cônjuge/companheiro de um regime	Pensão de cônjuge/companheiro, ex-cônjuge/companheiro do RPPS de outro regime	Ou pensão de atividades militares dos artigos 42 e 142 da CF	PERMITIDO COM REDUÇÃO DO MENOS VANTAJOSO



Pensão de cônjuge/companheiro, ex-cônjuge/companheiro de um regime	Aposentadoria do RGPS ou RPPS	Ou proventos de inatividade militar	PERMITIDO COM REDUÇÃO DO MENOS VANTAJOSO
Pensão de atividades militares dos artigos 42 e 142 da CF	Aposentadoria do RGPS ou RPPS		PERMITIDO COM REDUÇÃO DO MENOS VANTAJOSO
Aposentadoria de um regime	Aposentadoria de outro regime		PERMITIDO
OBS.: As restrições no art. 24 não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada em vigor da EC 103/19 (§4º, art. 24).			

2.5 CONTAGEM RECÍPROCA

É considerada nula a aposentadoria que tenha sido concedida ou que venha a ser concedida por RPPS, com contagem recíproca do tempo de RGPS, mediante o cômputo de tempo de serviço sem o recolhimento da respectiva contribuição ou da correspondente indenização pelo segurado obrigatório responsável, à época do exercício da atividade, pelo recolhimento de suas próprias contribuições previdenciárias (caso dos rurais), conforme disposto no art. 25 da EC nº 103/2019.

3 REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS DE FINANCIAMENTO

Os itens abaixo serão relacionados com os regimes financeiros e métodos de financiamento utilizados neste estudo atuarial para o plano de Benefício Definido (BD).

3.1 DESCRIÇÃO DOS REGIMES FINANCEIROS UTILIZADOS

Regime Financeiro de Capitalização (CAP): Este regime tem como característica a constituição de reserva técnica através das contribuições determinadas suficientes e necessárias para custear, durante a fase laborativa, a aposentadoria do segurado.

Regime Financeiro de Repartição de Capitais de Cobertura (RCC): Nessa modalidade, as receitas arrecadadas em um período determinado, devem ser suficientes para cobrir a despesa gerada no mesmo período e até o seu fim.

Não há benefícios previdenciários nesta modalidade utilizado nessa avaliação atuarial.

Regime Financeiro de Repartição Simples (RS): No regime de Repartição Simples o funcionamento é como um regime de caixa, ou seja, na medida que a despesa ocorre, ela deve ser paga no mesmo instante, portanto, não há formação de reserva.

Não há benefícios previdenciários nesta modalidade utilizado nessa avaliação atuarial.

3.2 DESCRIÇÃO DOS MÉTODOS DE FINANCIAMENTO UTILIZADOS

Os regimes financeiros são métodos de financiamento elaborados para garantir o cumprimento das obrigações assumidas por planos de benefícios. O método utilizado no regime de capitalização para apuração do passivo atuarial e custos do plano é o método de Crédito Unitário Projetado (CUP ou PUC).

O PUC pressupõe como benefício projetado aquele calculado a data esperada de concessão do benefício ao segurado, de todas as variáveis que entram no cálculo desse benefício. Na fase contributiva, quando o método de financiamento é o PUC, o custo de aposentadoria calculada de forma individualizada se eleva a medida em que a idade média atual se eleva, ou seja, menor velocidade no início da capitalização e maior velocidade no seu final.

Para qualquer metodologia de cálculo, o envelhecimento do grupo de servidores ativos implica em aumento nos valores de reservas de benefícios a conceder. Tal fato ocorre, em razão de que a reserva financeira, calculada para pagamento dos benefícios previdenciários futuros, é financiada entre a idade de ingresso no RPPS (ou ingresso em outro regime de previdência, quando informado) e a concessão do benefício ao segurado (aposentadoria).

3.3 RESUMO DOS REGIMES FINANCEIROS E MÉTODOS POR BENEFÍCIO

Na Tabela 3 consta a descrição dos regimes financeiros e métodos por benefício sob responsabilidade do RPPS.

Tabela 3: Resumo dos Regimes e Métodos de Financiamento dos benefícios

Benefícios Garantidos pelo RPPS	Regime Financeiro ⁽¹⁾	Método ⁽²⁾
Aposentadorias por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	CAP	PUC
Reversão de Aposentadoria Programada	CAP	PUC
Reversão de Aposentadoria por Invalidez	CAP	PUC
Aposentadoria por Invalidez	CAP	PUC
Pensão por Morte do servidor Ativo	CAP	PUC
Pensão por Morte do Aposentado por Idade, Tempo de Contribuição e Compulsória	CAP	PUC
Pensão por Morte do Aposentado por Invalidez	CAP	PUC

⁽¹⁾Regime Financeiro

CAP = Capitalização

⁽²⁾Método de Financiamento

PUC (CUP) = Crédito Unitário Projetado

4 HIPÓTESES ATUARIAIS E PREMISSAS

As hipóteses atuariais estão dispostas nos artigos 33 a 46 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e constituem as bases técnicas da avaliação atuarial de um plano de benefícios, representando um conjunto de estimativas de natureza demográfica, biométrica, econômica e financeira que, durante o período futuro considerado na avaliação do plano, espera-se que se realizem com bom nível de segurança.

Para o regime previdenciário de SANTA MARIA, verificou-se que as hipóteses atuariais mais adequadas às características do plano de benefícios, da sua massa de participantes, assistidos e beneficiários, ao ambiente econômico e à legislação vigente, são as seguintes:

4.1 TÁBUAS BIOMÉTRICAS

As Tábuas utilizadas neste estudo para a respectiva massa são as seguintes:

Tabela 4: Tábuas biométricas aderentes ao plano previdenciário

PREMISSAS	UTILIZADA
TÁBUA DE MORTALIDADE DE VÁLIDO - FASE LABORATIVA	IBGE 2023 HOMENS / MULHERES
TÁBUA DE MORTALIDADE DE VÁLIDO - FASE PÓS LABORATIVA	IBGE 2023 HOMENS / MULHERES
TÁBUA DE MORTALIDADE DE INVÁLIDO	IBGE 2023 HOMENS / MULHERES
TÁBUA DE ENTRADA EM INVALIDEZ	ÁLVARO VINDAS
TÁBUA DE MORBIDEZ	NÃO CONSIDERADA

4.2 ALTERAÇÕES FUTURAS NO PERfil E COMPOSIÇÃO DAS MASSAS

Nesse item será abordada a alteração do perfil da massa de segurados, seja por rotatividade, seja por reposição, oriundas das exonerações, falecimentos e aposentadorias.

Onde:

- a) **Rotatividade:** Não se aplica.
- b) **Expectativa de reposição de segurados ativos:** 1:1

4.3 ESTIMATIVAS DE REMUNERAÇÕES E PROVENTOS

A taxa real de crescimento é uma premissa fundamental para obtenção de uma avaliação atuarial consistente. Refere-se à taxa com que os salários, em média, crescerão ao longo do tempo de permanência do servidor no RPPS. A inflação acumulada, assim como os aumentos por mérito, está intimamente relacionada com a evolução salarial.

- a) **Taxa real de crescimento da remuneração por mérito e produtividade:**
1,00%
- b) **Taxa real do crescimento dos proventos:** 0,00%
- c) **Taxa de juros atuarial:** 5,05%

4.4 ENTRADA EM ALGUM REGIME PREVIDENCIÁRIO E EM APOSENTADORIA

- a) **Idade estimada de ingresso em algum regime previdenciário:** Inexistindo, na base cadastral, informações sobre o tempo de contribuição do segurado ativo anterior ao seu ingresso no ente federativo, ou se as existentes indicarem vinculação a algum regime previdenciário com idade superior a 25 anos (vinte e cinco anos) essa poderá ser adotada para cálculo do tempo de contribuição. (Artigo 40 da Portaria nº 1.467/2022).
- b) **Idade estimada de entrada em aposentadoria programada:** Adotou-se a hipótese de o servidor completar todas as condições de elegibilidade, de acordo com as informações do cadastro fornecido pelo Ente Federativo ou Unidade Gestora do RPPS e novas regras vigentes para reforma da previdência.

4.5 COMPOSIÇÃO DO GRUPO FAMILIAR

A composição familiar impacta diretamente no cálculo do valor das pensões. Essa premissa pode ser definida de acordo com a realidade dos segurados, em função dos dados cadastrais recebidos por essa consultoria, caso esteja disponível e possua qualidade satisfatória. Caso contrário, pode-se utilizar uma composição familiar teórica padronizada em função da idade e sexo, definida e aplicada através de uma tábua biométrica intitulada Hx.

Na falta de informação, considerou-se a diferença de idade entre titular e cônjuge em 3 anos. Logo, na diferença de idade entre titular “x” e cônjuge “y”, considera-se que para titular masculino, $y = x - 3$ e para o titular feminino, $y = x + 3$.

4.6 COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE OS REGIMES

A Compensação Previdenciária - COMPREV é um acerto de contas entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS). Os Municípios, ao instituir o RPPS, geram o direito de se compensar financeiramente com o RGPS. Isso porque seus servidores, anteriormente à instituição do RPPS, eram segurados do RGPS e, portanto, contribuíram por algum tempo àquele regime, conhecido como Compensação a receber.

Do mesmo modo, ocorre o movimento contrário, em que o servidor sai do RPPS e vai para a iniciativa privada (RGPS), então o RPPS passa a ser devedor, gerando o Compensação a Pagar.

O Decreto Federal nº 10.188 de 20/12/2019 trouxe a possibilidade de compensação financeira entre Regimes Próprios de Previdência Social.

4.7 DEMAIS PREMISSAS E HIPÓTESES

- a) **Fator de determinação do valor real ao longo do tempo das remunerações e proventos:** Utilizou-se taxa de inflação de longo prazo igual a 98,31%, para efeito das projeções atuariais das remunerações.
- b) **Benefícios a conceder com base na média das remunerações ou com base na última remuneração:** Benefício a conceder com base na última remuneração para servidores que ingressaram no serviço público até 31/12/2003, aos demais o benefício é calculado com base na média das remunerações.
- c) **Estimativa do crescimento real do teto de contribuição do RGPS:**
Não se aplica.

5 ANÁLISE DA BASE CADASTRAL

Os dados dos servidores ativos, aposentados e dos pensionistas vinculados ao RPPS de SANTA MARIA foram fornecidos pelo ente federativo ou unidade gestora do RPPS, sendo sua veracidade de exclusiva responsabilidade destes. Foi realizada uma análise da qualidade das informações e feitas recomendações, quando necessário, para compor uma base mais fidedigna, conforme descrito nos capítulos a seguir.

5.1 DADOS FORNECIDOS E SUA DESCRIÇÃO

A base cadastral fornecida pelo RPPS de SANTA MARIA, estava posicionada em 30/09/2024. A Tabela 5 apresenta as estatísticas elaboradas a partir das bases de dados recebidas, separadas por sexo e grupo previdenciário, em relação a massa de segurados, que totalizaram 5.700 vidas no plano previdenciário.

Os segurados do RPPS estavam distribuídos da seguinte forma:

Tabela 5: Estatística da População Coberta

POPULAÇÃO COBERTA		DESCRÍÇÃO	MASCULINO	FEMININO	GERAL
ATIVOS	QUANTIDADE	862	2.490	3.352	
	REMUNERAÇÃO MÉDIA	6.336,40	5.318,32	5.580,13	
	IDADE MÉDIA (ANOS)	49	46	47	
APOSENTADOS	QUANTIDADE	370	1.631	2.001	
	REMUNERAÇÃO MÉDIA	8.701,11	9.198,90	9.106,86	
	IDADE MÉDIA (ANOS)	70	66	67	
PENSIONISTAS	QUANTIDADE	106	241	347	
	REMUNERAÇÃO MÉDIA	4.590,30	4.327,85	4.408,02	
	IDADE MÉDIA (ANOS)	64	68	67	

5.2 ANÁLISE DA QUALIDADE DA BASE CADASTRAL

Conforme foi informado pelo Ente, a última atualização cadastral dos segurados foi realizada em 30/09/2024, deste modo a base cadastral está atualizada; ampla, pois abrange toda a massa de segurados do RPPS e consistente; sendo assim, a mesma possui grau satisfatório de confiabilidade para se alcançar os objetivos do presente estudo atuarial.

6 RESULTADO ATUARIAL COM REGRAS VIGENTES

Aplicando-se as Premissas e Diretrizes Atuariais constantes no item 4 e legislação apresentada no item 2, sobre a base cadastral recebida do Ente posicionada em Setembro/2024, passou-se a mensurar as Reservas Matemáticas que representam, na sua totalidade, o passivo atuarial do RPPS.

6.1 RESERVAS MATEMÁTICAS

No item a seguir se apresenta o Resultado Atuarial, **considerando as regras de concessão de benefícios vigentes, conforme constam na Lei Municipal nº 4.483 de 03/12/2001 e suas atualizações**, representado pelas Reservas Matemáticas Líquidas em confronto com os ativos do Plano, devidamente posicionados em 31/12/2024.

6.2 RESULTADO ATUARIAL

Na Tabela 6 está o Resultado Atuarial, conforme determina a legislação vigente.

Tabela 6: Apuração do Resultado Atuarial com regras vigentes

REFERÊNCIA	Total (R\$)
RMBC (VABF – VACF) (1)	2.692.507.741,48
VABF – RMBC	2.937.232.320,48
VACF – RMBC - APOSENTADOS	(122.917.899,15)
VACF – RMBC - PENSIONISTAS	(3.009.762,34)
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	(118.796.917,51)
RMBAC (VABF – VACF) (2)	1.853.325.033,79
VABF – RMBAC	2.369.126.477,00
VACF – RMBAC - ENTE	(217.841.833,88)
VACF – RMBAC - SEGURADOS	(297.842.609,72)
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	(116.999,61)
RESERVA MATEMÁTICA TOTAL (Líquida) (3 = 1 + 2)	4.545.832.775,27
ATIVO REAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO (4)	274.267.932,73
RESULTADO ATUARIAL (Déficit Técnico) (5 = 4 – 3)	-4.271.564.842,54

O resultado acima apresentado evidencia o déficit do RPPS do Município de SANTA MARIA, no montante de R\$ 4.271.564.842,54

6.3 PLANO DE CUSTEIO NORMAL

Os resultados encontrados no estudo obrigam a estabelecer um Plano de Custeio adequado ao



RPPS do Município de SANTA MARIA, como sendo o suficiente e necessário para a manutenção do Equilíbrio Financeiro e Atuarial.

Tabela 7: Plano de custeio com regras vigentes

CATEGORIAS	VALOR ANUAL DA BASE DE CÁLCULO (R\$)	ALÍQUOTA VIGENTE (%)	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ESPERADA
ENTE FEDERATIVO	243.159.644,52	20,00%	48.631.928,90
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	243.159.644,52	3,00%	7.294.789,34
ENTE FEDERATIVO - TOTAL	243.159.644,52	23,00%	55.926.718,24
SEGURADOS ATIVOS	243.159.644,52	14,00%	34.042.350,23
APOSENTADOS	73.876.437,57	14,00%	10.342.701,26
PENSIONISTAS	1.986.188,49	14,00%	278.066,39
TOTAL*	-	37,00%	100.589.836,12

* A contribuição dos aposentados e pensionistas incide sobre a parcela do benefício que excede o teto do RGPS.

6.4 PLANO DE CUSTEIO SUPLEMENTAR

O plano de amortização vigente na Lei Municipal nº 6.862/2023, não é suficiente para o equacionamento integral do déficit atuarial, diante disso, reitera-se o plano de amortização apresentado na Avaliação Atuarial 2025, que equaciona integralmente o déficit atuarial:

Tabela 8: Plano de Amortização do déficit sugerido na Avaliação 2025

ANO	OPÇÃO EM APORTES ANUAIS (R\$)	OPÇÃO EM ALÍQUOTAS	BASE DE CÁLCULO	SALDO INICIAL	SALDO FINAL	JUROS
2025	190.388.183,88	77,52%	245.591.240,97	4.271.564.842,54	4.296.890.683,21	215.714.024,55
2026	213.234.765,95	85,97%	248.047.153,37	4.296.890.683,21	4.300.648.896,76	216.992.979,50
2027	217.581.255,72	86,85%	250.527.624,91	4.300.648.896,76	4.300.250.410,33	217.182.769,29
2028	222.448.548,41	87,91%	253.032.901,16	4.300.250.410,33	4.294.964.507,64	217.162.645,72
2029	227.424.722,43	88,99%	255.563.230,17	4.294.964.507,64	4.284.435.492,84	216.895.707,64
2030	232.512.213,47	90,08%	258.118.862,47	4.284.435.492,84	4.268.287.271,76	216.363.992,39
2031	237.713.511,69	91,18%	260.700.051,10	4.268.287.271,76	4.246.122.267,30	215.548.507,22
2032	243.031.162,95	92,30%	263.307.051,61	4.246.122.267,30	4.217.520.278,85	214.429.174,50
2033	248.467.770,06	93,43%	265.940.122,12	4.217.520.278,85	4.182.037.282,87	212.984.774,08
2034	254.025.994,08	94,57%	268.599.523,34	4.182.037.282,87	4.139.204.171,57	211.192.882,78
2035	259.708.555,57	95,73%	271.285.518,58	4.139.204.171,57	4.088.525.426,67	209.029.810,66
2036	265.518.235,95	96,91%	273.998.373,76	4.088.525.426,67	4.029.477.724,76	206.470.534,05
2037	271.457.878,89	98,09%	276.738.357,50	4.029.477.724,76	3.961.508.470,97	203.488.625,10
2038	277.530.391,64	99,29%	279.505.741,08	3.961.508.470,97	3.884.034.257,12	200.056.177,78
2039	283.738.746,50	100,51%	282.300.798,49	3.884.034.257,12	3.796.439.240,60	196.143.729,98
2040	290.085.982,26	101,74%	285.123.806,47	3.796.439.240,60	3.698.073.439,99	191.720.181,65
2041	296.575.205,69	102,99%	287.975.044,54	3.698.073.439,99	3.588.250.943,02	186.752.708,72
2042	303.209.593,04	104,25%	290.854.794,98	3.588.250.943,02	3.466.248.022,60	181.206.672,62
2043	309.992.391,63	105,52%	293.763.342,93	3.466.248.022,60	3.331.301.156,12	175.045.525,14
2044	316.926.921,43	106,82%	296.700.976,36	3.331.301.156,12	3.182.604.943,07	168.230.708,38



2045	324.016.576,67	108,13%	299.667.986,12	3.182.604.943,07	3.019.309.916,02	160.721.549,63
2046	331.264.827,49	109,45%	302.664.665,99	3.019.309.916,02	2.840.520.239,29	152.475.150,76
2047	338.675.221,68	110,79%	305.691.312,65	2.840.520.239,29	2.645.291.289,70	143.446.272,08
2048	346.251.386,39	112,15%	308.748.225,77	2.645.291.289,70	2.432.627.113,44	133.587.210,13
2049	353.997.029,90	113,52%	311.835.708,03	2.432.627.113,44	2.201.477.752,77	122.847.669,23
2050	361.915.943,46	114,91%	314.954.065,11	2.201.477.752,77	1.950.736.435,82	111.174.626,51
2051	370.012.003,11	116,32%	318.103.605,76	1.950.736.435,82	1.679.236.622,72	98.512.190,01
2052	378.289.171,62	117,74%	321.284.641,82	1.679.236.622,72	1.385.748.900,55	84.801.449,45
2053	386.751.500,39	119,18%	324.497.488,24	1.385.748.900,55	1.068.977.719,63	69.980.319,48
2054	395.403.131,46	120,64%	327.742.463,12	1.068.977.719,63	727.557.963,02	53.983.374,84
2055	404.248.299,51	122,12%	331.019.887,75	727.557.963,02	360.051.340,64	36.741.677,13
2056	413.291.333,97	123,62%	334.330.086,63	360.051.340,64	- 35.057.400,63	18.182.592,70

Observa-se, no plano de amortização do déficit acima, que o mesmo é amortizado totalmente em 2056, onde não mais será necessária a alíquota suplementar de amortização.

7 RESULTADO ATUARIAL – CENÁRIO PROJETO DE LEI

7.1 CENÁRIO PROJETO DE LEI

No item a seguir se apresenta o Resultado Atuarial, considerando a implementação das regras de aposentadorias e pensões de acordo com o Projeto de Lei, conforme detalhado no Anexo I. Em relação ao plano de custeio normal a alíquota da parte Patronal aumenta para 28,00% e a contribuição dos segurados será por tabela progressiva, sendo a contribuição dos aposentados e pensionistas a partir da parcela que excede o salário mínimo, conforme Anexo II. Neste cenário, temos os seguintes resultados, devidamente posicionados em 31/12/2024.

7.2 RESULTADO ATUARIAL

Na Tabela 09 está o Resultado Atuarial com base nas alíquotas normais vigentes no Município:

Tabela 09: Apuração do Resultado Atuarial – Cenário Proposto

REFERÊNCIA	Total (R\$)
RMBC (VABF – VACF) (1)	2.324.112.770,06
VABF – RMBC	2.761.472.286,19
VACF – RMBC - APOSENTADOS	-301.428.057,55
VACF – RMBC - PENSIONISTAS	-17.134.541,07
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	-118.796.917,51
RMBAC (VABF – VACF) (2)	838.660.398,32
VABF – RMBAC	1.724.562.866,32
VACF – RMBAC - ENTE	-582.026.826,39
VACF – RMBAC - SEGURADOS	-303.758.642,00
COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA	-116.999,61
RESERVA MATEMÁTICA TOTAL (Líquida) (3 = 1 + 2)	3.162.773.168,38
ATIVO REAL DO PLANO PREVIDENCIÁRIO (4)	274.267.932,73
RESULTADO ATUARIAL (Déficit Técnico) (5 = 4 – 3)	-2.888.505.235,65

O resultado acima apresentado evidencia o déficit do RPPS do Município de SANTA MARIA, no montante de R\$ 2.888.505.232,65.

7.3 PLANO DE CUSTEIO NORMAL

Em atendimento às disposições da Emenda Constitucional nº 103/2019, que possibilitou a instituição de alíquotas de contribuição previdenciária progressivas no âmbito dos Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS), apresenta-se a seguir a tabela com os percentuais aplicáveis aos segurados ativos, aposentados e pensionistas, conforme faixas de remuneração/provento.

Tabela 10: Tabela de Alíquotas progressivas



% Segurados	Faixa salarial/provento	
14,00%*	-	R\$ 4.190,83
16,50%	R\$ 4.190,84	R\$ 8.157,41
19,00%	R\$ 8.157,42	R\$ 13.969,49
21,50%	A partir de R\$ 13.969,49	

* Os aposentados e pensionistas contribuem a partir da faixa que excede 1 salário mínimo.

Com base nas alíquotas progressivas de contribuição, os resultados obtidos no presente estudo indicam a necessidade de definição de um Plano de Custeio adequado ao RPPS do Município de SANTA MARIA, de forma a assegurar a suficiência das contribuições e a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do regime.

Tabela 11: Plano de custeio normal Cenário

CATEGORIAS	VALOR ANUAL DA BASE DE CÁLCULO 2025 (R\$)	ALÍQUOTA EFETIVA	VALOR DA CONTRIBUIÇÃO ESPERADA
ENTE FEDERATIVO	245.591.240,97	25,00%	61.397.810,24
TAXA DE ADMINISTRAÇÃO	245.591.240,97	3,00%	7.367.737,23
ENTE FEDERATIVO - TOTAL	245.591.240,97	28,00%	68.765.547,47
SEGURADOS ATIVOS	245.591.240,97	15,13%	37.157.954,76
APOSENTADOS	165.790.864,98	15,13%	25.084.157,87
PENSIONISTAS	13.599.570,66	15,13%	2.057.615,04
TOTAL	-	43,13%	133.065.275,14

* A contribuição dos aposentados e pensionistas incide sobre a parcela do benefício que excede o salário mínimo nacional.

7.4 PLANO DE CUSTEIO SUPLEMENTAR

A legislação em vigor autoriza o financiamento do déficit por alíquotas, aportes ou segregação de massas, desde que respeitadas as condições dos artigos 52 a 57 da Portaria MTP nº 1.467/2022. Portanto, para amortizar o déficit apresentado, na forma atual com aportes financeiros ou o seu correspondente na forma de alíquota especial (suplementar), faz-se necessário o seguinte:

Tabela 11: Plano de Amortização - Cenário Proposto

ANO	ALÍQUOTAS	BASE DE CÁLCULO	SALDO INICIAL	(-) PAGAMENTOS	SALDO FINAL
2025	38,00%	245.591.240,97	2.888.505.235,65	93.324.671,57	2.941.050.078,48
2026	41,07%	248.047.153,37	2.941.050.078,48	101.872.965,89	2.987.700.141,56
2027	66,20%	250.527.624,91	2.987.700.141,56	165.849.287,69	2.972.729.711,02
2028	78,20%	253.032.901,16	2.972.729.711,02	197.871.728,71	2.924.980.832,72
2029	78,20%	255.563.230,17	2.924.980.832,72	199.850.445,99	2.872.841.918,78
2030	78,20%	258.118.862,47	2.872.841.918,78	201.848.950,45	2.816.071.485,22
2031	78,20%	260.700.051,10	2.816.071.485,22	203.867.439,96	2.754.415.655,27
2032	78,20%	263.307.051,61	2.754.415.655,27	205.906.114,36	2.687.607.531,50

2033	78,20%	265.940.122,12	2.687.607.531,50	207.965.175,50	2.615.366.536,34
2034	78,20%	268.599.523,34	2.615.366.536,34	210.044.827,25	2.537.397.719,17
2035	78,20%	271.285.518,58	2.537.397.719,17	212.145.275,53	2.453.391.028,47
2036	78,20%	273.998.373,76	2.453.391.028,47	214.266.728,28	2.363.020.547,12
2037	78,20%	276.738.357,50	2.363.020.547,12	216.409.395,57	2.265.943.689,18
2038	78,20%	279.505.741,08	2.265.943.689,18	218.573.489,52	2.161.800.355,97
2039	78,20%	282.300.798,49	2.161.800.355,97	220.759.224,42	2.050.212.049,53
2040	78,20%	285.123.806,47	2.050.212.049,53	222.966.816,66	1.930.780.941,37
2041	78,20%	287.975.044,54	1.930.780.941,37	225.196.484,83	1.803.088.894,08
2042	78,20%	290.854.794,98	1.803.088.894,08	227.448.449,68	1.666.696.433,55
2043	78,20%	293.763.342,93	1.666.696.433,55	229.722.934,17	1.521.141.669,28
2044	78,20%	296.700.976,36	1.521.141.669,28	232.020.163,51	1.365.939.160,06
2045	78,20%	299.667.986,12	1.365.939.160,06	234.340.365,15	1.200.578.722,49
2046	78,20%	302.664.665,99	1.200.578.722,49	236.683.768,80	1.024.524.179,18
2047	78,20%	305.691.312,65	1.024.524.179,18	239.050.606,49	837.212.043,74
2048	78,20%	308.748.225,77	837.212.043,74	241.441.112,55	638.050.139,40
2049	78,20%	311.835.708,03	638.050.139,40	243.855.523,68	426.416.147,76
2050	78,20%	314.954.065,11	426.416.147,76	246.294.078,92	201.656.084,30
2051	78,20%	318.103.605,76	201.656.084,30	248.757.019,70	-
2052	78,20%	321.284.641,82	-	36.917.303,15	290.026.216,86
2053	78,20%	324.497.488,24	-	290.026.216,86	253.757.035,80
2054	78,20%	327.742.463,12	-	558.429.576,61	256.294.606,16
2055	78,20%	331.019.887,75	-	842.924.876,39	258.857.552,22
2056	78,20%	334.330.086,63	-	1.144.350.134,87	261.446.127,74
2057	78,20%	337.673.387,49	-	1.463.585.944,42	264.060.589,02
2058	78,20%	341.050.121,37	-	1.801.557.623,63	266.701.194,91
2059	78,20%	344.460.622,58	-	2.159.237.478,54	269.368.206,86
2060	78,20%	347.905.228,81	-	2.537.647.178,06	272.061.888,93
2061	78,20%	351.384.281,10	-	2.937.860.249,48	274.782.507,82
2062	78,20%	354.898.123,91	-	3.361.004.699,90	277.530.332,90
2063	78,20%	358.447.105,15	-	3.808.265.770,14	280.305.636,22
2064	78,20%	362.031.576,20	-	4.280.888.827,76	283.108.692,59
2065	78,20%	365.651.891,96	-	4.780.182.406,14	285.939.779,51

Residual Técnico Superavitário: Observa-se, no plano de amortização do déficit acima, que o mesmo é amortizado totalmente em 2051, no entanto aplicamos o prazo de amortização até 2065 de modo que o supervit técnico atingido deverá ser suficiente para ocilações de risco e cobertura de novos entrantes, bem como aumento das Provisões de Benefícios Concedidos, considerando novas concessões, uma vez que o Plano em questão é um plano único (não segregado) e dependerá necessariamente de capitalização antecipada para compor os ativos garantidores do RPPS.

8 DO PARECER ATUARIAL

Diante das análises apresentadas, conclui-se que a proposta de Reforma da Previdência do RPPS do Município de Santa Maria tem por objetivo promover o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema a longo prazo, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e demais normativos vigentes.

As alterações sugeridas nas regras de concessão de benefícios e na estrutura de custeio refletem a necessidade de adequação do RPPS à nova realidade demográfica e financeira, assegurando a sustentabilidade do regime e a manutenção do pagamento dos benefícios aos segurados e dependentes.

Face ao exposto, destaca-se neste estudo que:

- i) O déficit atuarial será reduzido em R\$ 1.383.059.606,89 , o que representa 32,38% em relação à situação atual;
- ii) O custeio normal da parte patronal será elevado de 23,00% para 28,00%, já incluída a taxa de administração de 3,00% aplicada sobre a base de contribuição;
- iii) O custeio suplementar terá seu prazo de amortização estendido até 2065, com redução das alíquotas, conforme demonstrado na Tabela 11.

Por fim, ressalta-se a importância do acompanhamento periódico dos resultados atuariais e da atualização constante da base cadastral e financeira, de modo a permitir a reavaliação contínua das projeções e assegurar a efetividade das medidas decorrentes da Reforma Previdenciária.

Porto Alegre, 17 de Outubro de 2025.



JOSÉ GUILHERME FARDIN,
Atuário Miba nº 1.019



SUELEN BARROSO,
Atuária Miba nº 3.721

ANEXO I – MINUTA DO PLANO DE BENEFÍCIOS

ANEXO II -MINUTA DO PLANO DE CUSTEIO